



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 31-02.2017.6.21.0173

Procedência: GRAVATAI-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS
DANIEL LUIZ BORDIGNON
ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON
CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA

Recorrido: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB-PMDB-PP-PTB-REDE-PTN-PR-DEM-PMN-PTC-PV-PSDB-PROS-PEN)

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 238-242, por meio do qual foi dado provimento aos recursos de ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON e CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, ao efeito de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, absolvendo-os da sanção de inelegibilidade imposta na sentença, requerendo sejam recebidos com as razões a seguir, para apreciação da matéria.

1 – DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos aviados, para o efeito de declarar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade dos representados ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON, ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Foram apresentados recursos por Cláudio Roberto Pereira Ávila (fls. 165-173), Daniel Luiz Bordignon e Rosane Massulo da Silva Bordignon (fls. 175-189) e Alexsander Almeida de Medeiros (fls. 196-207).

O TRE-RS, por unanimidade, deu provimento aos recursos para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, absolvendo os representados da sanção de inelegibilidade imposta na sentença.

A coligação representante, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR, apresentou embargos de declaração para efeito de prequestionamento (fls. 249-253), alegando, em síntese, omissão no acórdão de fls. 238-242. Aduz que o acórdão embargado não examinou a utilização das redes sociais (*internet* e *facebook*) mencionadas na sentença, como eficaz meio de comunicação social, largamente utilizado nos tempos modernos. Assevera que o TRE-RS deixa dúvidas sobre o que pensa a respeito do uso indevido das redes sociais.

Em face do julgamento do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, com efeitos infringentes, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** quanto **(i)** à utilização das redes sociais (*internet* e *facebook*) como meio de comunicação social, e seu uso indevido, caracterizando abuso dos meios de comunicação social; e **(ii)** à alegação de abuso de poder político e de autoridade em razão da participação ativa de Daniel Bordignon na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

campanha eleitoral da candidata à prefeita, Rosane Bordignon, capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARMENTE

2.1.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: (...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no **art. 489, § 1º**.

Art. 489, CPC. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) (grifado).

2.1.2. Da tempestividade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 18/05/2018, sexta-feira, (fl. 254), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

Passa-se, assim, à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.2 – MÉRITO

2.2.1. Das omissões: (i) utilização das redes sociais (*internet e facebook*) como meio de comunicação social, e seu uso indevido, caracterizando abuso dos meios de comunicação social; e (ii) abuso de poder político e de autoridade em razão da participação ativa de Daniel Bordignon na campanha eleitoral da candidata à prefeita, Rosane Bordignon, capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro.

Segue excerto do acórdão ora embargado (fls. 241v-242), no que tange ao necessário exame das omissões acima apontadas:

Ainda que não haja prévio rol dos fatos que podem dar ensejo à configuração do uso indevido dos meios de comunicação, não há controvérsia de que esses fatos devem ser cometidos por veículo de comunicação social, rádio, jornal e que sejam suficientemente graves a causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação. Essa compreensão decorre da semântica do texto e da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência. No caso, não há sequer a participação de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta. Ao que se verifica da narração dos fatos na exordial, há narrativa de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder. Portanto, a descrição dos fatos não se amolda ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem por hipóteses de cabimento a prática de abuso do poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários. A propósito, registro que esses mesmos fatos já foram objeto de análise nesta Casa, sob a perspectiva de propaganda eleitoral. Colaciono a ementa: RECURSOS. JUGALMENTO CONJUNTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. O art. 242 do Código Eleitoral proíbe o emprego de recursos publicitários destinados a criar de modo artificial estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública. Participação de ex-candidato - o qual teve a candidatura indeferida por encontrar-se com os direitos políticos suspensos - em campanha eleitoral de cônjuge, candidata ao cargo majoritário em eleição suplementar. O uso inadequado da imagem do ex-candidato em todo o material de campanha, aparecendo em destaque e como protagonista do pleito, cria artificialmente a ideia da possibilidade de exercício do comando do cargo de prefeito. Situação diversa daquela caracterizadora de mero apoio à candidatura, permitida pelo art. 54 da Lei n. 9.504/97. Perda do objeto do recurso aviado contra a decisão liminar que determinou o recolhimento do material e aplicou multa. Apelo prejudicado. Provimento negado ao recurso impetrado contra sentença. (RE n. 6-04.2017.6.21.0071, julgado em 09.3.2017, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.) (Grifei.) Naquele julgamento, sob o ângulo da propaganda eleitoral, os anúncios publicitários foram reconhecidos como irregulares, mas não se pode transpor essa esfera



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de cognição para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação. Nesses autos, em que pese sequer haja a presença de veículo de comunicação social para que se possa analisar a caracterização do seu uso indevido, não se verifica a necessária gravidade dos fatos a ensejar o reconhecimento de ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Com efeito, inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação. Portanto, a dimensão dos fatos demonstrados no processo, ainda que possam ter configurado propaganda irregular, não desbordaram da normalidade e do razoável, merecendo reforma a sentença.

Consoante se depreende das razões de decidir, acima transcritas, o acórdão embargado deixou de examinar a utilização indevida das redes sociais (*internet e facebook*) pelos representados, bem como no que tange à caracterizando evidente abuso de poder político e de autoridade e dos meios de comunicação social.

Em que pese o parecer do Ministério Público Eleitoral tenha descrito pormenorizadamente o conteúdo das manifestações e postagens por meio do ***facebook*** de Rosane, Daniel e Cláudio, bem como tenham sido examinadas as imagens veiculadas por meio desse importante veículo de comunicação social, **o acórdão sequer afastou a possibilidade de sua utilização como forma de perpetrar conduta abusiva.**

Limitou-se o acórdão a afirmar que no caso dos autos não há sequer a participação de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputada a conduta de abuso dos meios de comunicação social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo entendimento do acórdão embargado, os fatos narrados na exordial tratam de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder.

No entanto, como bem examinado em sentença (fl. 153):

Com efeito, nenhum óbice verifica-se na indicação de Rosane, esposa do anterior candidato, para o certame, discutindo-se através da presente ação a utilização dos meios de comunicação social em proveito da candidata e do partido político em descompasso com o regramento vigente.

(...)

Entretanto, afigura-se insofismável que não houve apenas a tentativa de exaltar a vinculação derivada do elo conjugal, mas especialmente colocar Daniel Bordignon no plano principal para atração dos votos, deixando evidente que o voto na sigla seria um meio de garantir Daniel no poder, para a concretização dos propósitos por ele prometidos à população.

É o que revelam as postagens veiculadas em redes sociais, cujo teor restou reproduzido nos autos, assim como as mensagens de textos e áudios, que também instruem a ação.

(...)

Ainda que tenham os representados alegado que as redes sociais utilizadas não se enquadrariam no conceito de “veículo de comunicação social”, por certo que tal linha argumentativa não merece respaldo, sendo patente o papel da internet na sociedade e seu incrível potencial de dispersão de informações e ideias.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, comprovada a utilização indevida dos meios de comunicação social com o objetivo de beneficiar a candidatura da chapa integrada por Rosane e Alexander, imperativa a parcial procedência da representação, com a declaração de inelegibilidade dos representados.

Quanto aos fatos narrados na inicial, a coligação representante diz expressamente que a presente ação se fundamenta em atos que revelam abuso dos meios de comunicação social, bem como abuso do poder político e econômico, conforme se verifica do trecho a seguir (fl. 05):

O conjunto de atos de propaganda que vem realizando está eivado de diversas ilegalidades previstas no art. 22 da LC 64-90, que fundamenta esta ação, pois revela desvio dos meios de comunicação social, especialmente a internet, bem como abuso do poder político e econômico.

Não obstante, o acórdão embargado foi omissivo em relação à prática de conduta que caracterize abuso de poder político ou de autoridade, destacados tanto na exordial, como no parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 227-235.

Ainda, em relação à exordial, narrou a coligação representante (fl. 07):

Como se pode constatar, os representados somam forças para construir uma espécie de fraude eleitoral, aproveitando o cenário político e jurídico, resultante do pleito de 2016, tentando criar junto ao eleitorado a falsa impressão de que, no dia 12 de março, estes poderão votar em DANIEL BORDINGNON novamente, inclusive afirmando, em suas incursões públicas, que é ele quem vai governar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Estas manobras consistem, claramente, no desvio ou uso indevido dos meios de comunicação social a que a Lei se refere (art. 22, LC 90/64), como conduta ensejadora da cassação do registro ou do diploma para quem a pratica ou dela se beneficia. Neste caso, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito cometem o ilícito e dele se beneficiam, além de atentarem contra o princípio igualitário que deve presidir uma eleição que se pretenda democrática.

Presente também está o abuso do poder político, porque são atos praticados por autoridades públicas (vereadores), que tiram proveito indevido de alguém detentor de prestígio político que, por sua vez, empresta seu nome em apoio às candidaturas de tal modo que, através de frases dúbias, com duplo sentido, induz o eleitorado a pensar que poderá votar em DANIEL e não em ROSANE.

De maior gravidade, ainda, se reveste a propaganda, eis que realizada por alguém cujos direitos políticos estão suspensos, em franca infração ao que dispõe o artigo 337, do Código Eleitoral.

Veja-se que o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 227-235, após examinar as publicações nas redes sociais e todo o contexto fático-probatório, concluiu pela caracterização do abuso de poder político e de autoridade e dos meios de comunicação social.

O acórdão embargado, no entanto, sequer examinou o conteúdo das postagens nas redes sociais (internet e facebook), para aferir a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo.

Logo, a exordial, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral trouxeram fatos que caracterizam o uso abusivo dos meios de comunicação social (*internet e facebook*), bem como abuso de poder político



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

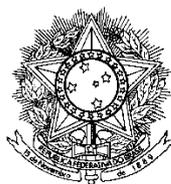
ou de autoridade, em razão da participação ativa do ex-candidato Daniel Bordignon, cujos direitos políticos estão suspensos, na campanha eleitoral da candidata à prefeita nas eleições suplementares de 2017, Rosane Bordignon, sua esposa.

Além disso, os fatos narrados na exordial e a prova colhida nos autos, detidamente examinada em sentença, demonstram a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, necessária para a sua configuração, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC 64-90.

Merece destaque, para análise das circunstâncias fáticas que caracterizam o ato abusivo, o fato de que as novas eleições foram realizadas em 12 de março de 2017 em razão da anulação do pleito de 2016, em que Daniel Bordignon concorreu ao cargo de prefeito e elegeu-se, tendo em vista a decretação de sua inelegibilidade.

Ainda assim, o representado Daniel Bordignon participou ativamente da campanha eleitoral de Rosane Bordignon, causando evidente confusão na vontade do eleitor, que já havia eleito Daniel Bordignon com 45.374 votos no pleito de 02 de outubro de 2016, enquanto que Rosane elegeu-se vereadora no município de Gravataí nas eleições de 2016 com apenas 1.578 votos.

Impõe-se, portanto, sejam supridas as omissões acima apontadas, mediante a análise da utilização indevida e abusiva das redes sociais pelos representados, bem como da participação ativa do representado Daniel Bordignon na campanha eleitoral de Rosane Bordignon, capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro, em franco abuso de poder político e de autoridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões indicadas, a fim de reconhecer a prática abusiva no uso dos meios de comunicação social por meio das redes sociais (*internet* e *facebook*), bem como a prática de abuso de poder político e de autoridade por parte do representado Daniel Bordignon em relação à campanha eleitoral de Rosane Bordignon, declarando a inelegibilidade dos representados Rosane, Alexander, Daniel e Cláudio para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, com fulcro no art. 22, XIV, da LC 64-90, conforme fixado em sentença.

Porto Alegre, 22 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL